



## DIREITOS DA PERSONALIDADE: O DIREITO À INTIMIDADE

*Cássio Marcelo Mochi<sup>1</sup>*

**RESUMO:** O direito à intimidade é um dos direitos que constituem os Direitos da Personalidade, que são os direitos essenciais ao ser humano enquanto indivíduo. Os abusos ao direito de intimidade têm se demonstrado uma grande preocupação para a sociedade, dado às facilidades tecnológicas para a produção da imagem e som, que carrega junto de si as características desta individualidade e por consequência, da individualidade, culminando com a facilidade que se têm de disseminação nas redes sociais e outros, principalmente de imagens e vídeos. Embora existam previsões legais para a reparação destes direitos, não se repara a vergonha e outros aspectos de ordem moral envolvidos no mesmo. Outro aspecto jurídico importante são as características de (ir)renunciabilidade e (in)transmissibilidade do direito à intimidade, em que questiona qual a linha demarcatória destas duas categorias jurídicas, principalmente, porque se trata do que há de mais próximo da individualidade, que é a exposição ou não da intimidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos da Personalidade – Intimidade – Privacidade

### 1 INTRODUÇÃO

Com o advento da tecnologia e principalmente com a popularização da internet e seu acesso, alguns problemas já existentes anteriormente, ampliaram a sua dimensão e entre eles, um conjunto de direitos classificados como Direitos da Personalidade, que se constituem num rol de outros direitos, entre os quais, o direito à intimidade e a privacidade. São direitos de ordem individual que podem, dependendo da situação, transformarem-se em direitos que preservem uma determinada coletividade.

O direito à intimidade, favorecido por questões de ordem tecnológica, tornaram-se bastante vulnerável, em função da rápida disseminação de fatos, imagens e vídeos pela rede mundial. É praticamente impossível controlar a sua divulgação em curto espaço de tempo. Embora existam reparações de ordem material, não se consegue reparar a vergonha e questões de ordem social.

A proposta não é de analisar somente os fundamentos do direito à intimidade, mas também, de abordar a possibilidade ou não da renúncia e da transmissão destes direitos.

O direito à intimidade é um dos direitos essenciais que compõe os direitos de personalidade, que “vêm tradicionalmente definidos como direitos essenciais do ser humano, os quais funcionam como o conteúdo mínimo necessário e imprescindível da personalidade humana”<sup>2</sup>, estabelecendo assim, como um conjunto mínimo de direitos. Ensina Orlando Gomes que “sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se direitos considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade”<sup>3</sup>.

A Constituição Republicana de 1988 ao tratar Dos Direitos e Garantias Fundamentais, no artigo 5º, inciso X, já nos apresenta que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

De forma efetiva o Código Civil de 2002 tutela o direito a vida privada, no artigo 21, quando determina que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”, estabelecendo assim o alcance e a forma de proteção.

Para Maria Helena Diniz privacidade não se confunde com intimidade, pois a privacidade volta-se

a aspectos externos da existência humana, como reconhecimento em sua residência, sem ser molestado, escolha do modo de viver, hábitos, comunicação via epistolar ou telefônica etc.; e a intimidade dizer respeito a aspectos internos do viver da pessoa,

<sup>1</sup> Filósofo e Mestre em Ciências Jurídicas. Professor de Ciência Política, Economia Política e Teoria das Ciências Sociais do Departamento do Direito da UNICESUMAR – Maringá – PR. profcassiomarcelo@gmail.com.

<sup>2</sup> BELTRÃO, Sílvio Romero. Direitos da Personalidade – De Acordo com o Novo Código Civil. São Paulo (SP): Atlas, 2005, P. 24.

<sup>3</sup> GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 153.



como segredo pessoal, relacionamento amoroso, situação de pudor, diário íntimo, respeito à enfermidade ou à dor pela perda de pessoa querida.<sup>4</sup>

Com relação à dimensão dos danos ao direito de privacidade, é necessário analisar dentro do caso concreto, a própria existência individual da pessoa, assim como a sua forma de ser na sociedade, pois

A categoria social do indivíduo, baseada em princípios de educação e conduta que lhe foram deferidos, determina quais os valores agregados pela sua esfera íntima. Pode ocorrer que do modo de vida da pessoa, presente e passado, não façam parte (ou não tenham feito) imposições severas, porque sempre pautado em costumes flexíveis, compartilhando reações e experiências, fatos e acontecimentos, com maior número de pessoas. Nesse caso, o conceito de privacidade será menos restrito, ou mais reduzido seu alcance protetivo, porquanto se estendeu a terceiros, por disposição própria, o conhecimento dos elementos que a compõem. Daí oportuna desigualdade jurídica entre as pessoas.<sup>5</sup>

No tocante a intimidade, leciona Tércio Sampaio Ferraz Junior que a,

intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada, que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer em comum).<sup>6</sup>

De forma mais específica, “a existência de um isolamento natural da pessoa, onde a mesma possa viver o seu interior e se manifestar livre dos olhos sociais preservando a sua intimidade é fundamental para o desenvolvimento da personalidade humana”<sup>7</sup>, sendo assim, delimita-se o alcance e os limites do conceito de intimidade.

No entanto, nem toda expressão de nossa personalidade, inseridas na essência de nossa intimidade, pode ser considerada restrita, pois conforme nos ensina Sílvio Romero Beltrão, “nossos erros, nossas imperfeições e até mesmo nossas virtudes não devem estar obrigatoriamente expostas ao domínio público, pois, interesses variados podem forçar-nos a ocultar determinados fatos do conhecimento de outras pessoas”<sup>8</sup>, a Constituição Republicana e o Código Civil determinam o direito e as formas de proteção, no entanto, o direito à intimidade, pode ser disponibilizado pelo titular do direito, quando a seu interesse lhe prouver, como por exemplo, a publicação na internet ou outros meios de comunicação, de fotos, vídeos e outros, pelo autor do mesmo, para satisfazer motivos de ordem interior. Tal fundamentação encontra-se na doutrina exposta por Carlos Alberto Bittar que nos diz o seguinte:

Excepciona-se da proteção a pessoa dotada de notoriedade e desde que no exercício de sua atividade, podendo ocorrer a revelação de fatos de interesse público, independentemente de sua anuência. Entende-se que, nesse caso, existe redução espontânea dos limites da privacidade (como ocorre com os políticos, atletas, artistas e outros que se mantêm em contato com o público com maior intensidade). Mas o limite da confidencialidade persiste preservado. Assim, sobre fatos íntimos, sobre a vida familiar, sobre a reserva no domicílio e na correspondência não é lícita a comunicação sem consulta ao interessado.<sup>9</sup>

Há de se compreender que diante da consulta do interessado, o que antes caracterizava-se como intimidade, pode transformar-se em fato de conhecimento público, sendo assim, não se encontra mais no âmbito restrito da sua vontade de preservar a intimidade.

O problema jurídico e mesmo social é que dado ao advento da tecnologia e a constante exposição da pessoa humana, vigiando e sendo vigiado pelo Estado e mesmo pelos privados, com as chamadas câmeras de

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 11ª Ed., revista, aumentada de acordo com o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002). São Paulo: Saraiva, 2005, p. 47.

<sup>5</sup> JABUR, Gilberto Haddad. Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada. Conflitos entre Direitos da Personalidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 292.

<sup>6</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado, *in*: Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, nº 1, São Paulo, 1992, p.79.

<sup>7</sup> BELTRÃO, Sílvio Romero. Direito da personalidade à intimidade. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/cej/revista/cap09.pdf> - artigo. sílvio romero beltrão. Acesso em 22/08/2009.

<sup>8</sup> BELTRÃO, Sílvio Romero. Direito da personalidade à intimidade. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/cej/revista/cap09.pdf> - artigo. sílvio romero beltrão. Acesso em 22/08/2009.

<sup>9</sup> BITTAR, Carlos Alberto. BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 112.



segurança, é definir o que venha a ser público e privado, no sentido de preservar a si mesmo. Para Edson Ferreira da Silva

O direito à intimidade deve compreender o poder jurídico de subtrair ao conhecimento alheio e de impedir qualquer forma de divulgação de aspectos da nossa vida privada, que segundo um sentimento comum, detectável em cada época e lugar, interessa manter sob reserva.<sup>10</sup>

Na mesma linha de pensamento exposta por Edson Ferreira da Silva, o criminoso tem interesse em proteger a sua intimidade, no entanto, a sua intimidade por estar instituída de atos ilícitos, como por exemplo, a prática de pedofilia onde não se pode considerar que a exposição da imagem dos atos praticados, seja uma ofensa aos direitos da intimidade, quando na verdade é justamente a possibilidade destes atos, que se constituem num dos elementos probatórios possíveis, desde que as mesmas tenham sido obtidas de forma lícita.

A jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de limitação do direito à intimidade, quando a violação deste direito tiver causa de interesse maior:

**MANDADO DE SEGURANÇA** - Impetração por terceiro que mantém conta bancária conjunta com o réu de ação de alimentos - Requisição de extrato pelo Juízo de Família - Alegação pelo terceiro de violação de seu direito ao sigilo bancário decorrente do direito fundamental à intimidade proclamado no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal - Dever geral, entretanto, de colaboração com a Justiça para o descobrimento da verdade (artigos 339 e 341, ambos do Código de Processo Civil) - Necessidade de munir o Poder Judiciário dos meios indispensáveis ao exercício de sua função constitucional - Interesse relevantíssimo em jogo, relacionado à subsistência e educação de uma criança, a justificar in casu a requisição dos informes financeiros - Ordem denegada. (TJSP - MS 38606348 - 2ª C. Dir. Priv. - Rel. Des. Morato de Andrade - J. 21.06.2005).

Sendo assim, não se pode afirmar em proteção absoluta ao direito à intimidade, quando este se opuser a obtenção de subsídios de causa maior, como na ação de alimentos proposta na citação acima.

Mesmo no tocante à intimidade relativa ao corpo, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

**DANO MORAL - DIVULGAÇÃO - TOPLESS - LOCAL PÚBLICO (FONTE: STJ) - 18.03.2004** - Não há dano moral no fato de jornal publicar uma fotografia em que a recorrente aparece com os seios descobertos numa praia. A própria recorrente é que resolveu mostrar sua intimidade às pessoas, ao expor o seio desnudo em local de grande concentração de pessoas, tendo a veiculação se limitado a registrar sobriamente o evento, sem citar o nome da recorrente. Precedente citado: REsp 58.101-SP, DJ 9/3/1998. (STJ - REsp 595.600 - SC - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

A divulgação da imagem, revelando de forma pública o que antes se caracterizava como intimidade, ocorreu de forma sóbria e em local público.

Ao tratar da obtenção de provas com a finalidade de garantir direitos da dignidade da pessoa humana de terceiros, não entra em conflito o ordenamento jurídico com os direitos do primeiro titular pois,

a Constituição Federal adota a família como base da sociedade a ela conferindo proteção do Estado. Assegurar à criança o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar pressupõe reconhecer seu legítimo direito de saber a verdade sobre sua paternidade, decorrência lógica do direito à filiação (CF, artigos 226, §§ 3º, 4º, 5º e 7º; 227, § 6º). (...)O direito à intimidade não pode consagrar a irresponsabilidade paterna, de forma a inviabilizar a imposição ao pai biológico dos deveres resultantes de uma conduta volitiva e passível de gerar vínculos familiares. Essa garantia encontra limite no direito da criança e do Estado em ver reconhecida, se for o caso, a paternidade." (STF - RE 248.869 - Rel. Min. Maurício Corrêa - DJU 12.03.2004).

Observa-se assim, uma uniformidade no tocante aos limites da proteção dos direitos de personalidade, de forma mais específica ao direito à intimidade, não coadunando-se tal proteção, quando esta tiver a possibilidade do resguardo dos direitos de outrem. Reforça tal jurisprudência o Superior Tribunal de Justiça, quando se manifesta no seguinte caso concreto:

**MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CRIME CONTRA O SFN. LEGALIDADE.** O ordenamento jurídico

<sup>10</sup> SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à Intimidade**. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998. p. 39.



constitucional, a despeito de elevar à dignidade de garantia fundamental o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, autoriza a quebra de sigilo mediante prévia autorização judicial, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou instrução processual criminal. Não se encontra eivada de ilegalidade a quebra de sigilo bancário determinada pela autoridade judiciária competente, fundada na necessidade de se apurar o crime de evasão de divisas e operação de câmbio não autorizada. (STJ - Rec. Ord. em Mand. de Seg. 9.880 - PR - J. em 25/04/00 - D.J. 15.05.2000 - Rel. Min. Vicente Leal)

O direito à intimidade encontra o seu limite de aplicação e proteção, somente quando os fatos que o constituem, não entrarem em definição em conflito com as normas jurídicas, ou ainda, possam dificultar o acesso da justiça para julgamento de supostas ilicitudes.

Contudo, a questão a ser tratada, depois da definição e tratamento jurídico do tema direito à intimidade, é o de estudar se existe ou não, e se existir, quais os limites para a renúncia e/ou transmissão do direito à intimidade.

Para abordagem de tal tema, se faz necessário recorrer aos princípios que norteiam os direitos de personalidade, assim como uma possível classificação desses direitos. Para Silvio Romero Beltrão diversas são as classificações pertinentes aos direitos de personalidade, mas cita a classificação adotada por Carlos Alberto Bittar que é uma “posição flexível, diante da possibilidade de surgimento de novos direitos da personalidade, classificando-os em: (a) direitos físicos; (b) direitos psíquicos; (c) direitos morais”. Expõe que a posição apresentada por Hubmann pode ser tomada como um norteador, para uma hermenêutica dos direitos de personalidade no Código Civil brasileiro de 2002, amparado pela da Constituição Federal de 1988, que prima pelos direitos e tutelas da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, os direitos de personalidade consagrados pelo Código Civil brasileiro de 2002, ainda que alguns destes direitos também estivessem presentes no Código que o antecedeu, são os seguintes: o direito à vida e à integridade física, aonde no Título I, Capítulo II – Dos Direitos da Personalidade, no artigo 11, o legislador nos disse: “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

Conforme leciona Wanderlei de Paula Barreto, são intransmissíveis pois:

eis que imanentes à pessoa humana e dela indissociáveis são intransmissíveis. A inseparabilidade dos direitos da personalidade da pessoa do seu titular decorre mesmo de leis naturais; qualquer ato ou negócio jurídico que cogitasse da transferência de qualquer destes atributos personalíssimos e inalienáveis constituiria atentado contra a ordem natural das coisas e seria, por isso, absolutamente nulo, de pleno direito.<sup>11</sup>

No entanto, alguns desses direitos podem ser renunciáveis de forma voluntária, como é o caso do direito à intimidade, que se preserva como direito até quando da vontade explícita da pessoa deste direito, como já citado na questão anterior, uma pessoa decide expor na internet, por exemplo, através de um contrato com outros, momentos do que antes era a sua intimidade, mas que a partir deste ato, sai do campo da intimidade, e mesmo da privacidade, para se tornar público. Existem assim, uma transferência de direitos, mas somente sobre aquele momento específico. Não pode reclamar direito à intimidade, aquele que de forma lícita tem a pretensão de torná-lo público.

Com relação a irrenunciabilidade, nos ensina Wanderlei de Paula Barreto que:

Os direitos da personalidade são, em certo sentido, atribuições da vida, como que dádivas que a pessoa recebe com o dom da vida e a quem a ordem legal, predomina por normas de ordem pública, neste domínio, impõe o dever de preservá-los, de mantê-los em seu acervo de direitos até o fim da vida. O titular pode até mesmo não desfrutar ativamente certos direitos da personalidade, pode até mesmo, no âmbito da sua faculdade juridicamente reconhecida de agir ou não, deixar de buscar a tutela, em caso de ameaça ou lesão consumada a esses direitos. Não pode, contudo, de modo algum, renunciá-los, a priori, previamente deles abdicar, em caráter permanente e definitivo. Uma tal renúncia seria absolutamente nula, por afrontar normas de ordem pública (CC, art. 166, VII).<sup>12</sup>

<sup>11</sup> BARRETO, Wanderlei de Paula. In ARRUDA ALVIM; ARRUDA ALVIM, Thereza (Coord.). Comentários ao Código Civil Brasileiro. Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 1, p. 38.

<sup>12</sup> BARRETO, Wanderlei de Paula. In ARRUDA ALVIM; ARRUDA ALVIM, Thereza (Coord.). Comentários ao Código Civil Brasileiro. Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 1, p. 114.





Conforme exposto, a renúncia de alguns dos direitos de personalidade, não pode ser permanente e nem definitiva, sendo assim, no tocante ao direito à intimidade, nada obsta o ordenamento jurídico, quando o sujeito do direito o faz de forma temporária, como, por exemplo, nos reality shows apresentados corriqueiramente nos meios de comunicação.

A dificuldade doutrinária encontra-se em definir se os direitos de personalidade são absolutos ou não. Neste sentido, a posição doutrinária defendida por Gilmar Mendes é que “não há, portanto, em princípio, que falar, entre nós, em direitos absolutos. Tantos outros direitos fundamentais como outros valores com sede constitucional podem limitá-los”<sup>13</sup>.

Acentuando a polêmica sobre estas questões, temos ainda o pensamento de Pontes de Miranda, para quem

tratando-se de direitos de personalidade e de direito de propriedade, que são absolutos, quem causa (portanto, ainda sem culpa) fato ofensivo (fato ilícito) ao direito, de que se trata, responde por ofensa. Assim, o direito à vida pode ser ofendido sem culpa, e o causador responde; idem, o direito à integridade física e psíquica, o direito à liberdade, à verdade e à honra, o direito a ter nome e o direito ao nome, o domínio, o usufruto, o uso, a habitação, a renda constituída sobre imóveis, o penhor, a hipoteca e a anticrese, os direitos autorais, os direitos expectativos a direitos absolutos (ditos direitos absolutos de expectativa, absolute Anwartschaftsrechte), os direitos formativos geradores, modificadores ou extintivos de direitos absolutos [...].<sup>14</sup>

Uma possibilidade para a interpretação de que os direitos de personalidade são absolutos, não se trata quanto à sua determinação, classificação ou delimitação, mas sim por não se ter ainda, a dimensão dos direitos que formam a personalidade do homem, dado o grau de complexidade da sua própria existência. Sendo assim, na medida em que novas dimensões vão sendo descobertas, e outras desenvolvidas, o mundo jurídico procura encontrar a sua posição onto-valorativa e inseri-lo dentro de suas possibilidades emergentes de tutela.

Segundo José Adércio Leite Sampaio,

O direito à intimidade não é, na prática, absoluto, encontrando suas fronteiras em outros direitos ou bens constitucionais. Essa limitação, opera-se por duas formas básicas: por atuação legislativa ou por intervenção jurisdicional.<sup>15</sup>

Sendo assim, quando não existir a vontade voluntária, a restrição e portanto, a renúncia involuntária do direito à intimidade poderá ocorrer pela atuação legislativa, que tem competência para legislar, mas sempre levando em consideração aspectos sacramentados pela Constituição Republicana de 1988, além dos Tratados Internacionais e outros Pactos assinados pelo Brasil, visando tutelar e mesmo ampliar os direitos humanos, conforme nos ensina José Adércio Leite Sampaio<sup>16</sup>, ato pelo qual ele chama de restrição direta. Outra forma de restrição seria a indireta, que se dá “a partir da conformação ou concretização de outro direito, de uma competência ou bem constitucional”<sup>17</sup>, como por exemplo, a quebra do direito à intimidade, quando esta coloca em risco o Sistema Financeiro Nacional.

Outra forma, ainda exposta por José Adércio Leite Sampaio é a nominada intervenção jurisdicional, sendo que a mesma se realiza do seguinte modo:

Na solução de conflitos entre direitos fundamentais apenas, envolvendo pretensões diretamente fundadas na Constituição, mesmo não havendo lei em sentido formal a disciplinar o assunto, estará o juiz obrigado a realizar um prudente *balancing*, a menos que a Constituição tenha exigido expressamente a interveniência do legislador.<sup>18</sup>

Sendo assim, quando os interesses forem de ordem maior do que a preservação dos interesses coletivos, pode o Estado, desde que fundamentado na legalidade. As limitações situam-se tanto no campo da possibilidade ou não de renúncia ou transmissão do direito à intimidade, conforme assevera Santos Cifuentes fundamentado na Conferência de Juristas Nórdicos de 1967 para quem

<sup>13</sup> MENDES, Gilmar Ferreira & COELHO, Inocêncio Mártires & BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4 ed. São Paulo: Editora Saraia, 2009, p. 275.

<sup>14</sup> MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. Vol. VII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, § 727-1.

<sup>15</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. Direito à Intimidade e à Vida Privada. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 383.

<sup>16</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. Direito à Intimidade e à Vida Privada. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 382-384.

<sup>17</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. Direito à Intimidade e à Vida Privada. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 383.

<sup>18</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. Direito à Intimidade e à Vida Privada. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 384.



o direito da intimidade não pode ser ilimitado, e que se devem equilibrar os interesses do indivíduo com o dos outros indivíduos, grupos e o Estado, assevera que o interesse público exige a muito que as autoridades intervenham na esfera privada [...].<sup>19</sup>

A renúncia ou transmissão do direito à intimidade assume assim um caráter relativo, pois é necessário que se analise a extensão do que se pretende renunciar ou transmitir, para Carlos Alberto Bittar

deve-se ter presente, a respeito, a predominância do interesse coletivo sobre o particular, cabendo verificar-se, em cada caso, o alcance respectivo, a fim de não se sacrificar, indevidamente, a pessoa e, com isso, permitir-lhe a reação jurídica compatível.<sup>20</sup>

No entanto, também admite a possibilidade da disposição do direito à intimidade, quando

Excepciona-se da proteção a pessoa dotada de notoriedade e desde que no exercício de sua atividade, podendo ocorrer a revelação de fatos de interesse público, independentemente de sua anuência. Entende-se que, nesse caso, existe redução espontânea dos limites da privacidade (como ocorre com os políticos, atletas, artistas e outros que se mantêm em contato com o público com maior intensidade). Mas o limite da confidencialidade persiste preservado. Assim, sobre fatos íntimos, sobre a vida familiar, sobre a reserva no domicílio e na correspondência não é lícita a comunicação sem consulta ao interessado.<sup>21</sup>

A disposição não voluntária do direito à intimidade, quando não advinda de ordem jurídica, tem proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro, conforme decisão do Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região, quando determina que:

TRANSPORTADORA DE VALORES - NUDEZ - REVISTA ÍNTIMA - ATENTADO À DIGNIDADE DO EMPREGADO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Ainda que se trate de empresa de transporte de valores, a prática diária de revista íntima, mesmo realizada por pessoa do mesmo sexo, não pode ser convalidada porque agride a dignidade humana, fundamento da República (CF, 1º, III). O direito do empregador, de proteger seu patrimônio e o de terceiros termina onde começa o direito à intimidade e dignidade do empregado. A sujeição do empregado a permanecer nu ou de cuecas diante de colegas e superiores, retira legitimidade à conduta patronal, vez que incompatível com a dignidade da pessoa, com a valorização do trabalho humano e a função social da propriedade, asseguradas pela Constituição Federal (art. 1º, III e IV, art. 5º, XIII, art. 170, caput e III) e ainda, porque a Carta Magna veda todo e qualquer tratamento desumano e degradante (art. 5º, inciso III), e garante a todos a inviolabilidade da intimidade e da honra (art. 5º, inciso X). Tratando-se de direitos indisponíveis, não se admite sua renúncia e tampouco, a invasão da esfera reservada da personalidade humana com a imposição de condições vexaminosas que extrapolam os limites do poder de direção, disciplina e fiscalização dos serviços prestados. A revista íntima não pode ser vista como regra ou condição contratual, pois nem mesmo a autoridade policial está autorizada a proceder dessa forma sem mandado. A revista sem autorização judicial inverte a ordem jurídica vigente no sentido de que ninguém é culpado senão mediante prova em contrário. Estabelecer presunção de culpa contra os empregados, apenas pelo fato de a empresa lidar com valores é consagrar odiosa discriminação contra os trabalhadores dessa sofrida categoria, como se fosse regra a apropriação por estes, do numerário confiado por terceiros aos seus empregadores. Decisão que se reforma para deferir indenização por dano moral (art. 5º, V e X, CF). (TRT2ª R - 01259200244202001-RO - Ac. 20050755719 - 4ª T - Rel. Juiz Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOESP 11.11.2005)

Tal fato não iria contra o ordenamento jurídico, se a revista fosse realizada, por exemplo, num apenado, em local apropriado, pois neste caso, por decisão judicial, portanto, fundamentado num interesse maior, a pessoa do apenado tem a sua intimidade reduzida de forma significativa, desde que preservada a sua dignidade humana. Neste caso, ciente estava o agente da referida ação, quando cometeu o ato que poderia levá-lo a este suposto

<sup>19</sup> CIFUENTES, Santos. *Derechos Personalísimos*. 2 ed. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1995, 597-598. Tradução livre.

<sup>20</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 115.

<sup>21</sup> BITTAR, Carlos Alberto. BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 112.



constrangimento, de outra parte, para garantir a vida de outros detentos e mesmo, dos agentes necessários à manutenção da ordem na carceragem.

É possível inferir que o direito à intimidade deve proteger o último reduto da individualidade, que é a exposição ou não, daquilo que, independente da condição social, política, econômica, o ser humano gostaria de revelar ao mundo. Retomando à questão, inúmeros são os casos em que, a exposição do direito à intimidade sem autorização da pessoa, pode trazer transtornos irreparáveis à vida da pessoa, como é o caso nacionalmente conhecido, e que se transformou em parâmetro para estudar este tipo de situação, que é o caso da jornalista maringense Rose Leonel.

## **2 MATERIAL E MÉTODOS**

Pesquisa bibliográfica e jurisprudencial da produção acadêmica e jurídica que tratam da especificidade do assunto.

## **3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

O que se verificou com a pesquisa é a preocupação em delinear o que é privacidade e o que é intimidade, e quais as questões jurídicas advindas do uso inadequado ou ilícito desta intimidade, problema que se acentua cada dia mais, até em função de uma “necessidade” aparente que as pessoas têm de tentar gravar fotos e imagens de momentos de sua intimidade, ou ainda, quando outros o fazer sem autorização do titular.

## **4 CONCLUSÃO**

Sendo a intimidade aquilo que de forma mais pessoal revela a pessoa para o mundo e que, por motivos alheios a este trabalho, pode desejar a pessoa esconder ou não revelar ao mundo, e se o fizer, o faz sob determinadas condições. Da discussão filosófica e sociológica sobre a pessoa, ao direito e seus instrumentos de tutela para resguardar determinados direitos, é necessário reconhecer que a humanidade tem caracterizado sua existência pelo aumento e fragilidade das suas relações sociais, resultando deste fato, a necessidade de intervenção do mundo jurídico nestas relações, não como existência determinante, mas como instrumento de proteção aos excessos.

## **REFERÊNCIAS**

**BARRETO**, Wanderlei de Paula. In ARRUDA ALVIM; ARRUDA ALVIM, Thereza (Coord.). Comentários ao Código Civil Brasileiro. Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

**BELTRÃO**, Silvio Romero. Direitos da Personalidade – De Acordo com o Novo Código Civil. São Paulo (SP): Atlas, 2005.

**BITTAR**, Carlos Alberto. BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

**DINIZ**, Maria Helena. Código Civil Anotado. 11ª Ed., revista, aumentada de acordo com o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002). São Paulo: Saraiva, 2005.

**FERRAZ JÚNIOR**, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado, in: Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, nº 1, São Paulo, 1992.

**GOMES**, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

**JABUR**, Gilberto Haddad. Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada. Conflitos entre Direitos da Personalidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

**MENDES**, Gilmar Ferreira & COELHO, Inocêncio Mártires & BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

**MIRANDA**, Pontes de. Tratado de Direito Privado. Vol. VII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

**SAMPAIO**, José Adércio Leite. Direito à Intimidade e à Vida Privada. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

**SILVA**, Edson Ferreira da. Direito à Intimidade. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.